



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10467.903204/2009-17
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.087 – 1ª Turma
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRÁFICA SANTA MARTA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A falta de comprovação de divergência inviabiliza o processamento do recurso especial. O problema apontado pelo primeiro paradigma (Acórdão nº 105-17.143) não foi a retificação extemporânea de declarações, a tentativa de comprovação do direito creditório em momento inadequado, em uma fase mais adiantada do processo, ou algo semelhante a isso. O que esse paradigma não admitiu foi a inovação do pleito original, ou seja, a mudança do crédito inicialmente pleiteado. No caso do acórdão recorrido, entretanto, não houve qualquer inovação em relação ao crédito inicialmente pleiteado. A contribuinte reivindicou direito creditório por pagamento a maior de IRPJ relativamente ao ajuste anual do ano-calendário de 2008, e o acórdão recorrido se circunscreve exatamente a esse direito creditório. Quanto ao segundo paradigma (Acórdão 203-12.207), a impossibilidade de comparação com o acórdão recorrido é ainda mais evidente. Essa decisão examinou situação em que a contribuinte procurou afastar exigências contidas em auto de infração, alegando que teria realizado compensações, as quais foram rejeitadas porque se constatou que elas foram efetuadas sem a mínima observância dos requisitos legais, "ou seja, sem sequer formalizar o pedido administrativo de ressarcimento e/ou restituição do crédito que supunha ter direito". Os temas que a PGFN aborda em seu recurso são totalmente estranhos a esse segundo paradigma, de modo que ele também não serve para a caracterização da alegada divergência. Não há paralelo entre as decisões para que se possa caracterizar divergência jurisprudencial a ser sanada mediante processamento de recurso especial. Os contextos distintos justificam perfeitamente as diferentes decisões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo – Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Livia De Carli Germano, Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausentes, momentaneamente, os conselheiros Demetrius Nichele Macei e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial quanto ao que se decidiu sobre declaração de compensação apresentada pela contribuinte acima identificada.

A PGFN insurge-se contra o Acórdão nº 1802-001.483, de 05/12/2012, por meio do qual a 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento parcial a recurso voluntário da contribuinte, para fins de afastar o fundamento que levou à negativa do crédito utilizado na compensação, determinando o retorno dos autos à Delegacia de origem, para que ela reexaminasse o PER/DCOMP.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - VALORES RECOLHIDOS A MAIOR

Restando afastado o fundamento que levou à negativa do crédito, devem os autos retornar à Delegacia de origem, para que seja reexaminada a Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, relativamente à matéria acima mencionada.

Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos a seguir:

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

- a Turma “*a quo*” determinou que fossem levados em consideração os dados previstos em DCTF retificadora transmitida após o despacho inicial que deixou de homologação a compensação: [...];

- entretanto, ao assim decidir, a Turma “*a quo*” contrariou o entendimento que prevaleceu no Acórdão de nº 105-17.143, oriundo da 5ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes do CARF. Eis a ementa do paradigma na forma do art. 67, §9º, do RICARF:

Acórdão nº 105-17.143

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

Ementa: LIMITES DA LIDE - INOVAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO NÃO EXPRESSO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não cabe a análise de eventual direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado por empresa incorporada pela recorrente, se esse pleito não restou expresso e demonstrado desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação. A alegação, trazido por ocasião da manifestação de inconformidade, constitui inovação na lide. Assim, correta a decisão recorrida, que dela não conheceu.

RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO DA ANÁLISE NO MESMO PROCESSO - Os eventuais direitos creditórios, oriundos de retificação de DIPJ efetuada após a decisão administrativa em processo de compensação, não mais podem ser apreciados no mesmo processo, por se tratar de inovação em relação à matéria originalmente discutida.”

- cotejando o acórdão recorrido juntamente com o acórdão trazido à divergência, verifica-se, de plano, a semelhança das questões ali envolvidas, tendo em vista que, em ambos os casos, discute-se a possibilidade de se levar em consideração os dados constantes de declaração retificadora (DIPJ/DCTF) para comprovar a existência do crédito não encontrado pelo despacho inicial que deixa de homologar DCOMP;

- entretanto, em que pese tenham enfrentado situações semelhantes, os vv. acórdãos cotejados chegaram a conclusões inteiramente distintas. Enquanto o v. acórdão recorrido determina sejam levados em consideração os créditos indicados na declaração retificadora apresentada após despacho inicial, o v. acórdão paradigma se manifestou pela impossibilidade de apreciar as novas informações constantes da retificadora, pois os eventuais direitos creditórios, oriundos de retificação de declaração entregue após a decisão administrativa não homologatória da compensação, não mais podem ser apreciados no mesmo

processo administrativo, por se tratar de inovação em relação à matéria originalmente discutida;

- como reforço de argumentação, indica-se, ainda, como paradigma, o Acórdão nº 203-12.207, da lavra da 3ª Câmara do antigo 2º Conselho de Contribuintes, assim ementado:

Acórdão nº 203-12.207

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS: Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhes execução.

PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. DEZ ANOS. LEI Nº 8.212/91. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI Nº 9.718/98. Todas as receitas da pessoa jurídica integram a base de cálculo da contribuição, nos moldes previstos pela Lei nº 9.718, de 1998.

COMPENSAÇÃO ALEGAÇÃO COMO MEIO DE DEFESA. Descabida argumentação de realização de compensação para afastar exigência contida em auto de infração.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. Para fazer jus à compensação, deve o contribuinte observar todas as exigências previstas na legislação de regência, sob pena de, a bem do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o almejado encontro de contas. No caso, a interessada, de forma direta e sem observar os requisitos legais — pedido de restituição, seguido de pedido ou declaração de compensação — considerou quitados débitos do PIS/Pasep mediante seu confronto com créditos originados da figura, diga-se, de passagem, já não mais vigente em nosso ordenamento jurídico, do "CréditoPrêmio de IPI".

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem autorização legal no Código Tributário Nacional.

- de acordo com esse julgado, para fazer jus à compensação, deve o contribuinte observar todas as exigências previstas na legislação de regência, sob pena de, a bem do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, não ser possível o almejado encontro de contas. A prova da existência de créditos deve ser feita no momento da entrega da declaração de compensação, e não posteriormente ao despacho inicial de indeferimento mediante entrega de declaração (DIPJ e DCTF) retificadora. Daí a conclusão de que os vv. acórdãos confrontados adotam entendimentos diferentes quanto ao momento da comprovação dos créditos, pois a Turma “a quo” admite tal comprovação após o despacho inicial;

- desse modo, comprovada a divergência jurisprudencial, requer-se a admissão do presente recurso especial para que essa eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais pacifique a controvérsia;

DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

- a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação;

- não se pode admitir que um suposto crédito, não informado à Administração Tributária até a ciência do despacho decisório que negou a homologação das compensações, seja admitido, sem que tal tema tenha sido objeto de apreciação pela DRF responsável pela análise do pleito;

- os diplomas normativos regentes da matéria, quais sejam art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 170 do CTN deixam clara a necessidade da existência de créditos líquidos e certos no momento da declaração de compensação, hipótese em que o crédito tributário encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória, o que não ocorreu no caso dos autos, vejamos: [...];

- é óbvio que no caso presente verifica-se que o requisito indispensável de correlação entre o disposto na DCTF e na DCOMP para fins de verificação da existência de crédito não foi cumprido, pois o contribuinte não retificou a tempo a DCTF que continha o suposto erro de fato no preenchimento;

- tem-se claro que é por meio da DCTF que o sujeito passivo declara ao fisco a contribuição devida apurada, e assim sendo, somente pode ser considerado incorreto ou indevido o valor recolhido via DARF, conforme lá declarado, quando o sujeito passivo retifica em tempo hábil a declaração;

- é de se destacar que quando do processamento da declaração de compensação é feito um confronto entre as informações contidas na DComp com aquelas prestadas em DCTF, sendo que, no caso, não havia indicativo de pagamento indevido ou a maior;

- além disso, cumpre ressaltar que a interessada, juntamente com a manifestação de inconformidade apresentada, não juntou provas capazes de corroborar a existência do alegado direito creditório;

- não se trata de mero erro formal, mas sim de descumprimento de condições para a validade da compensação como exige a legislação, e, neste ponto, como exige a lei, todos os procedimentos devem ser respeitados;

- ressalte-se que o principal argumento aqui tratado não é a comprovação ou não do erro formal pelo contribuinte, mas sim o cumprimento de todos os requisitos para homologação da compensação pretendida e ora objeto de análise nos autos;

- o contribuinte detentor de crédito tem, sim, direito à compensação, mas a contrapartida é adotar corretamente o procedimento previsto na legislação tributária. Aliás, é com base no princípio da verdade material conclamado pelo contribuinte e pelo Relator do

acórdão que deve ser exigida a comprovação do atendimento a todas as formalidades legais para validade da compensação efetuada;

- outrossim, se for homologada a compensação na forma que consta dos autos, com evidente irregularidade, estar-se-á ferindo o princípio da isonomia, pois de todos os demais contribuintes é exigido obediência ao procedimento constante da legislação. Não existe qualquer justificativa que autorize abrir exceção para a recorrida. Logo, revela-se inviável a compensação pretendida pelo contribuinte;

DO PEDIDO

- em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para reformar a decisão recorrida, mantendo-se a não homologação da compensação declarada.

Quando do **exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN**, o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 1200-00.122, exarado em 17/05/2013, deu seguimento ao recurso, fundamentando sua decisão na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

[...]

I - Matérias objeto do recurso especial

O dissídio jurisprudencial se manifesta quanto à discussão da possibilidade de se levar em consideração os dados constantes de declaração retificadora (DIPJ/DCTF) para comprovar a existência do crédito não encontrado pelo despacho inicial que deixa de homologar DCOMP.

[...]

III - Análise da admissibilidade do Recurso Especial

Seguem abaixo os acórdãos paradigmas apresentados seguido de suas respectivas ementas:

[...]

Do simples confronto da ementa e voto do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos apontados como paradigmas, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal, que no caso em questão é a discussão da possibilidade de se levar em consideração os dados constantes de declaração retificadora (DIPJ/DCTF) para comprovar a existência do crédito não encontrado pelo despacho inicial que deixa de homologar DCOMP.

Assim, o mero cotejo entre as ementas e os votos (recorrido e paradigmas) já é possível caracterizar a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados, vez que, no recorrido determina-se que sejam levados em consideração os créditos indicados na declaração retificadora apresentada após despacho inicial. Por sua vez, os acórdãos paradigmas concluem pela impossibilidade de apreciar as novas informações constantes da retificadora, pois os eventuais direitos creditórios, oriundos de retificação

de declaração entregue após a decisão administrativa não homologatória da compensação, não mais podem ser apreciados no mesmo processo administrativo, por se tratar de inovação em relação à matéria originalmente discutida.

Em 05/09/2013, a contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 1802-001.483, do recurso especial da PGFN, e do despacho que deu seguimento a esse recurso, e ela não apresentou contrarrazões. Também não apresentou recurso especial contra o provimento parcial de seu recurso voluntário na fase anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Trata-se de processo que tem por objeto declaração de compensação – DCOMP apresentada pela contribuinte, em que ela utiliza um alegado crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ relativamente ao ajuste anual do ano-calendário de 2008.

A Delegacia de origem, por meio de despacho eletrônico, não reconheceu a existência do crédito e, por consequência, também não homologou a compensação. A negativa foi motivada pelo fato de o referido pagamento já ter sido integralmente utilizado para a quitação de débito declarado em DCTF.

Desde a fase inicial do processo, o litígio se estabeleceu em torno da alegação da contribuinte de que teria havido erro na DCTF, que ela informou um débito de IRPJ (2430) no valor de R\$ 666.738,34, quando na realidade deveria ter informado R\$ 148.627,70, e que retificou a referida declaração para corrigir o erro.

A decisão de primeira instância manteve a negativa em relação à compensação.

Já a decisão de segunda instância (acórdão ora recorrido) entendeu que a negativa em relação à compensação não poderia ficar amparada apenas na informação constante inicialmente na DCTF, especialmente diante dos outros aspectos que menciona, e deu parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o problema relativo à DCTF, devolvendo os autos à Delegacia de origem (DRF João Pessoa/PB), para que ela reexaminasse a Declaração de Compensação.

Em seu recurso especial, a PGFN pretende restabelecer o que foi decidido em primeira instância administrativa, defendendo a não homologação da compensação.

Nesta sessão de julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais estão sendo examinados outros dois processos da mesma contribuinte (nºs 10467.902992/2009-24 e 10467.903205/2009-61), que tratam de compensações realizadas com outras parcelas do mesmo direito creditório aqui em questão.

No processo 10467.902992/2009-24, a contribuinte apresentou contrarrazões no intuito de que, entre outras coisas, fossem corrigidos equívocos na identificação de processos a ela relacionados, alegando:

- que já havia recebido, no ano de 2013, duas intimações no mesmo sentido de contrarrazoar exatamente um só recurso especial, aparentemente apresentado em duplicidade. Tais intimações vieram com referência aos processos de nº 10467.903204/2009-17 e 10467.903205/2009-61;

- que ela não tem conhecimento de nenhum processo com nº 10467.903204/2009-17 ou 10467.903205/2009-61, bem como não consta que tenha sido intimada em processo de nº 10467.902992/2009-24, cuja nova intimação foi recebida em 01/03/2017;

- que o processo ao qual aparentemente se refere o REsp sob comento seria o de nº 10467.903206/2009-14, pelo que acredita ter ocorrido alguma inconsistência nos sistemas da Receita Federal ao se referir aos processos de nº 10467.903204/2009-17, 10467.903205/2009-61 e 10467.902992/2009-24;

- e que, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, requer desde logo sejam corrigidos os equívocos porventura existentes e aplicadas as presentes contrarrazões ao processo correto que é o de nº 10467.903206/2009-14, as quais já foram apresentadas, também, desde 2013 e que seguem adiante repetidas.

Essas contrarrazões foram apresentadas intempestivamente. Mesmo assim, meu voto naquele outro processo foi no sentido de fazer alguns esclarecimentos sobre os equívocos que ela aponta em relação à identificação dos processos que lhe foram vinculados.

E é oportuno fazer os mesmos esclarecimentos nos presentes autos, já que os mencionados processos tratam de parcelas do mesmo direito creditório.

Cabe, então, registrar que o mesmo direito creditório decorrente de pagamento a maior de IRPJ relativamente ao ajuste anual do ano-calendário de 2008 foi utilizado pela contribuinte em vários PER/DCOMP, que são objetos dos seguintes processos: 10467.902992/2009-24; 10467.903204/2009-17 (o presente processo); 10467.903205/2009-61; 10467.903206/2009-14 e 10467.903207/2009-51.

PROCESSO 10467.903207/2009-51

Com exceção do processo 10467.903207/2009-51, todos os outros tiveram seu recurso voluntário apreciado pela 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF na sessão de 05/12/2012, com a mesma decisão exarada neste processo (Acórdãos 1802-001.481, 1802-001.483 - ora recorrido, 1802-001.484 e 1802-001.485).

O recurso voluntário apresentado no processo 10467.903207/2009-51 ainda não foi distribuído para julgamento nas turmas ordinárias.

Quanto aos outros 4 processos que já tiveram seu recurso voluntário julgado (inclusive o presente), é importante fazer esclarecimentos adicionais.

PROCESSO 10467.903206/2009-14

Em relação ao processo 10467.903206/2009-14, para o qual a contribuinte direciona as contrarrazões que apresentou no processo 10467.902992/2009-24, cabe observar que o acórdão de recurso voluntário (1802-001.485) foi encaminhado diretamente para ciência da contribuinte, sem que antes fosse dada ciência à PGFN.

Chegando o processo na Delegacia de origem, aquela unidade iniciou os procedimentos para reexame do PER/DCOMP, conforme determinado pela decisão de segunda instância, e depois de concluída a nova análise, o processo foi devolvido ao CARF, como se o caso fosse de um retorno de diligência.

Só então a PGFN foi intimada do acórdão de recurso voluntário, e em resposta datada de 24/02/2014 (e-fls. 722 daquele processo), o referido órgão afirmou que estava ciente do acórdão, e ainda observou que a DRF de origem tinha se equivocado no encaminhamento dos autos:

Processo nº. 10467.903206/2009-14

[...]

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio de sua Procuradora que esta subscreve, vem dizer a V. Exa. que está ciente do Acórdão n. 1802-001.485, bem como do denominado Relatório de Diligência Fiscal de fls. 708/709.

Na oportunidade, cabe destacar que, no julgamento promovido pela Segunda Turma Especial da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foi proferido Acórdão para afastar o óbice à homologação da compensação levantado pela Delegacia de Origem e determinar que se procedesse a novo exame da Declaração de Compensação do contribuinte.

Destarte, deve ser verificada a regularidade do procedimento adotado pela Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, que exarou Despacho de Diligência e solicitou o retorno dos autos ao CARF para continuidade do julgamento, eis que o julgamento pelo Conselho se concluiu com a determinação para que se reexaminasse a Declaração de Compensação.

Desta feita, salvo melhor Juízo, após a conclusão do exame da Declaração de Compensação pela autoridade responsável, cumpriria dar regular prosseguimento ao processo administrativo fiscal com a prolação de Despacho Decisório e abertura de prazo para Manifestação de Inconformidade por parte do contribuinte.

Devolvem-se os autos ao CARF para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, houve um despacho exarado no âmbito da própria 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, datado de 24/03/2014 (e-fls. 724/725 do referido processo), para corrigir o equívoco no encaminhamento do processo:

Processo nº 10467.903206/2009-14

[...]

O presente processo abrange declaração de compensação em que se utiliza crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ relativamente ao ajuste anual do ano-calendário de 2008.

Em 05/12/2012, esta turma julgadora exarou o Acórdão nº 1802-001.485, às fls. 141 a 150, dando provimento parcial ao recurso, para afastar o fundamento que levou à negativa do crédito (informação contida em DCTF), e devolveu os autos à Delegacia de origem para que fosse reexaminada a declaração de compensação.

A Delegacia de origem reexaminou o PER/DCOMP, mas não proferiu um novo despacho decisório. O processo foi devolvido ao CARF com a

informação fiscal de fls. 706/709, na forma de atendimento de solicitação de diligência fiscal, para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Ocorre que o primeiro julgamento pelo CARF foi concluído com a determinação para que se reexaminasse a declaração de compensação.

Nesse contexto, após a conclusão do novo exame do PER/DCOMP pela autoridade responsável, cumpriria dar regular prosseguimento ao processo administrativo fiscal, com a prolação de Despacho Decisório e reabertura de prazo para Manifestação de Inconformidade, conforme observou a Procuradoria da Fazenda Nacional na manifestação de fls. 722.

Se houver apresentação de nova manifestação de inconformidade, sua análise estará a cargo das Delegacias de Julgamento, e não do CARF.

Desse modo, os autos devem ser remetidos novamente à Delegacia de origem (DRF João Pessoa/PB), para as providências acima referidas.

O processo, então, retornou à Delegacia de origem, e esta unidade, por meio do PARECER DRF/JPA/SAORT nº: 74, de 18 de março de 2015, e do Despacho Decisório nele embasado (e-fls. 978 a 986), reconheceu um direito creditório no montante de "R\$ 297.598,84, acrescido de R\$ 5.535,34", e homologou uma parte das compensações, não homologando outra parte, porque o crédito não era suficiente para todas as compensações.

Após cientificada do novo despacho decisório exarado no processo 10467.903206/2009-14, a contribuinte ingressou com nova manifestação de inconformidade, mas ela foi considerada intempestiva (e-fls. 995/996). E após a ciência da comunicação de intempestividade à contribuinte, o processo foi arquivado.

Portanto, não há que se falar que as referidas contrarrazões deveriam ser dirigidas "ao processo correto que é o de nº 10467.903206/2009-14, as quais já foram apresentadas, também, desde 2013 e que seguem adiante repetidas."

No referido processo não houve nem mesmo apresentação de recurso especial pela PGFN, porque, quando foi cientificada do acórdão de segunda instância, a PGFN apenas confirmou a ciência e observou o equívoco de o processo ter sido enviado ao CARF como se fosse um retorno de diligência, mas não ingressou com nenhum recurso especial.

E na sequência, após a ciência do novo despacho decisório, o que a contribuinte fez foi apresentar uma nova manifestação de inconformidade, que foi considerada intempestiva, o que ensejou o arquivamento daquele processo.

PROCESSOS 10467.902992/2009-24, 10467.903204/2009-17 e 10467.903205/2009-61

Já em relação aos processos acima (incluindo-se o presente processo), cabe esclarecer que a PGFN foi cientificada da decisão de segunda instância em 07/01/2013, logo após a formalização do acórdão, e que o referido órgão apresentou recurso especial nos três processos, os quais estão sendo submetidos à apreciação desta CSRF nesta mesma sessão de julgamento.

Feitos os devidos esclarecimentos sobre os vários processos que envolvem o mesmo direito creditório, retomo, então, a análise do recurso especial interposto nos presentes autos (10467.903204/2009-17).

Não há condições para se conhecer do recurso especial da PGFN.

Está bem claro que o acórdão recorrido tratou de situação em que, diante da dinâmica própria que os processos de restituição/compensação (iniciados pelos próprios contribuintes) apresentam em relação à produção de prova, firmou-se o entendimento de que a Delegacia de origem deveria reexaminar a questão sobre a existência do direito creditório informado no PER/DCOMP, decorrente de pagamento a maior de IRPJ relativamente ao ajuste anual do ano-calendário de 2008.

Mas não é esse o caso do primeiro paradigma trazido pela PGFN (Acórdão 105-17.143).

Ao contrário do que afirma a PGFN, o problema apontado pelo paradigma não foi a retificação extemporânea de declarações, a tentativa de comprovação do direito creditório em momento inadequado, em uma fase mais adiantada do processo, ou algo semelhante a isso.

O que o paradigma não admitiu foi a inovação do pleito original, ou seja, a mudança do crédito inicialmente pleiteado. A própria ementa da decisão evidencia essa situação:

Acórdão 105-17.143

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. Exercício: 2002, 2003. Ementa: **LIMITES DA LIDE - INOVAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO NÃO EXPRESSO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não cabe a análise de eventual direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado por empresa incorporada** pela recorrente, **se esse pleito não restou expresso** e demonstrado **desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação**. A alegação, trazida por ocasião da manifestação de inconformidade, constitui **inovação na lide**. Assim, correta a decisão recorrida, que dela não conheceu. RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO DA ANÁLISE NO MESMO PROCESSO - **Os eventuais direitos creditórios**, oriundos de retificação de DIPJ efetuada após a decisão administrativa em processo de compensação, **não mais podem ser apreciados no mesmo processo, por se tratar de inovação em relação à matéria originalmente discutida**".

(grifos acrescidos)

Em resumo, o referido paradigma analisou saldos negativos de IRPJ nos anos-calendário 2001 e 2002. Quanto a 2001, além da total falta de comprovação do direito creditório em litígio, o paradigma apontou o problema de que a contribuinte, no curso do processo, tentou justificar o crédito pleiteado com saldo negativo apurado por empresa incorporada, e isso não fazia parte do pleito inicial. E quanto a 2002, o paradigma não aceitou que o saldo negativo desse período fosse inflado com saldo negativo de 1999, que também não fazia parte do pleito original.

Uma coisa é a retificação de declarações que guardam relação com a formação do direito creditório reivindicado (DIPJ, DCTF, etc.), visando a sua comprovação. Outra coisa bem distinta é a tentativa indireta de retificação do próprio PER/DCOMP que vem sendo analisado no curso do processo, no intuito de alterar o direito creditório pleiteado (mudança de período, de tributo, do próprio sujeito passivo que gerou o crédito, etc.).

No caso do acórdão recorrido, não houve qualquer inovação em relação ao crédito inicialmente pleiteado. A contribuinte reivindicou direito creditório por pagamento a maior de IRPJ relativamente ao ajuste anual do ano-calendário de 2008, e o acórdão recorrido se circunscreve exatamente a esse direito creditório.

Não há paralelo entre as decisões para que se possa cotejá-las e caracterizar a alegada divergência jurisprudencial. Os contextos distintos justificam perfeitamente as diferentes decisões.

Quanto ao segundo paradigma (Acórdão 203-12.207), a impossibilidade de comparação com o acórdão recorrido é ainda mais evidente.

A ementa (transcrita anteriormente) já indica isso. E o voto que orientou essa decisão não deixa nenhuma dúvida de que aquele acórdão examinou situação em que a contribuinte procurou afastar exigências contidas em auto de infração, alegando que teria realizado compensações.

Compensações essas que foram rejeitadas porque se constatou que elas foram efetuadas sem a mínima observância dos requisitos legais, "ou seja, sem sequer formalizar o pedido administrativo de ressarcimento e/ou restituição do crédito que supunha ter direito".

Esse acórdão paradigma não aborda nenhuma discussão sobre retificação extemporânea de declarações, tentativa de comprovação do direito creditório em momento inadequado, em uma fase mais adiantada do processo, ou algo semelhante a isso.

Esses são temas totalmente estranhos a esse segundo paradigma, de modo que ele também não serve para a caracterização da alegada divergência.

E a falta de comprovação de divergência inviabiliza o processamento do recurso especial.

Desse modo, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da PGFN.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Processo nº 10467.903204/2009-17
Acórdão n.º **9101-004.087**

CSRF-T1
Fl. 15
